SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213517 - DF (2025/0175051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
		GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
RECORRIDO	:	LETICIA DIAS VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO	:	AMBROZINA APARECIDA DEL ISOLA SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE FAZER ECONOMICAMENTE AFERÍVEL E OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT proferido em agravo de instrumento, parcialmente provido.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença em ação de ressarcimento de honorários médicos.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e deu-lhe parcial provimento para expedir alvará em nome do médico, com embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão recorrido quanto ao excesso de execução em razão da inclusão dos honorários médicos na base de cálculo dos honorários advocatícios, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais podem incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao ressarcimento dos honorários médicos, em alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou

Documento eletrônico VDA59411121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 532d52df-3340-4e52-acfa-50907eddf6c2

a questão central e explicitou a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o total da condenação.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos honorários sucumbenciais sobre obrigação de fazer com valor econômico predefinido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o Tribunal enfrenta a questão central e explicita a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o total da condenação, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos honorários sucumbenciais sobre obrigação de fazer economicamente aferível, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ; REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ; AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ; AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ; REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ; REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ; EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 532d52df-3340-4e52-acfa-50907eddf6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213517 - DF (2025/0175051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
		GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
RECORRIDO	:	LETICIA DIAS VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO	:	AMBROZINA APARECIDA DEL ISOLA SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE FAZER ECONOMICAMENTE AFERÍVEL E OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT proferido em agravo de instrumento, parcialmente provido.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença em ação de ressarcimento de honorários médicos.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e deu-lhe parcial provimento para expedir alvará em nome do médico, com embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão recorrido quanto ao excesso de execução em razão da inclusão dos honorários médicos na base de cálculo dos honorários advocatícios, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais podem incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao ressarcimento dos honorários médicos, em alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

a questão central e explicitou a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o total da condenação.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos honorários sucumbenciais sobre obrigação de fazer com valor econômico predefinido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o Tribunal enfrenta a questão central e explicita a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o total da condenação, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos honorários sucumbenciais sobre obrigação de fazer economicamente aferível, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ; REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ; AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ; AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ; REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ; REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ; EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (FUNDAÇÃO ASSEFAZ) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 215):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. PAGAMENTO FOI INJUSTAMENTE RECUSADO PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ECONÔMICO JÁ PREDEFINIDO. LIMITAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PELAS AUTORAS. EMISSÃO DO

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

ALVARÁ EM NOME DOS MÉDICOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

1. Nos fundamentos lançados na sentença foi consignado que o ressarcimento pelos honorários médicos, cujo pagamento foi injustamente recusado pela operadora de planos de saúde, seria feito diretamente à equipe médica, em consonância com o pedido deduzido na exordial.

2. Trata-se de condenação em obrigação de fazer, mas como o valor econômico já predefinido. Enfim, neste caso e para assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial, deve-se limitar apenas o levantamento da importância pelas autoras, pois o alvará deve ser emitido em nome dos médicos, salvo no caso de comprovação de que esse desembolso já foi efetuado pelas exequentes. É que nessa hipótese se operaria a sub-rogação.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 280):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VÍCIOS INOCORRENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. No caso em apreço, o inconformismo da Embargante é quanto à tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendia sufragar. Contudo, essa questão não é passível de revisão em sede dos aclaratórios. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §2º, do Código de Processo Civil, porque crédito de terceiro — honorários médicos fixados em R$ 100.000,00 — não teria integrado proveito econômico da parte, de modo que a base de cálculo dos honorários de sucumbência não poderia incluí-lo;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão no agravo de instrumento teria deixado de apreciar o excesso de execução referente à incidência dos honorários advocatícios sobre os honorários médicos e, nos embargos de declaração, não teria sanado a omissão indicada.

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao dispositivo federal e se afaste a inclusão dos honorários médicos na base de cálculo dos honorários de sucumbência; requer ainda, para que se, subsidiariamente, seja cassado o acórdão dos embargos de declaração e sejam devolvidos os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 340-349.

O recurso especial foi admitido (fl. 356).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em cumprimento provisório.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação, afirmando que os honorários da equipe médica "fazem parte da condenação e, portanto, devidos", determinando o pagamento direto à equipe médica, com comprovação nos autos, sob pena de conversão em obrigação de pagar à exequente.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar que, efetuado o depósito ou a constrição equivalente, o alvará de levantamento da importância correspondente aos honorários médicos seja expedido em nome do médico cirurgião, ressalvada a hipótese de comprovação de pagamento pelas agravadas; quanto às demais questões suscitadas, não houve acolhimento. Nos embargos de declaração, o Tribunal afirmou inexistir omissão e explicitou que os honorários de sucumbência em 12% incidem sobre o valor total da condenação, incluindo a verba destinada ao médico.

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte afirma que houve omissão quanto ao exame do excesso de execução, especificamente no ponto de a base de cálculo dos honorários de sucumbência ter considerado os honorários médicos, e que os embargos de declaração não teriam suprido a omissão.

O Tribunal concluiu que a obrigação de fazer objeto de condenação em cumprimento provisório tinha "o valor econômico já predefinido" (fl. 219).

Em sede de embargos de declaração explicitou a conclusão de que os honorários de 12% incidem sobre o total da condenação, inclusive a verba destinada ao médico (fl. 282).

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria fixado a base de cálculo dos honorários de sucumbência sobre verba de terceiro — honorários médicos —, o que violaria o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, por não se tratar de proveito econômico da parte, mas de obrigação de pagar diretamente à equipe médica.

O acórdão recorrido consignou que a condenação ao ressarcimento dos honorários da equipe médica é obrigação de fazer com valor econômico predefinido, devendo o alvará ser expedido em nome dos médicos (fls. 215-220). Nos embargos de declaração, registrou que "a determinação para que o alvará relativo aos honorários médicos seja expedido em nome do médico não afasta a incidência de honorários advocatícios sobre esse valor, pois nele também a embargante foi sucumbente", concluindo que "os honorários advocatícios no percentual de 12% devem incidir sobre o valor total da condenação, ou seja, incluindo a verba destinada ao médico" (fls. 283-284).

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o perfilhado pelo STJ no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DEFERIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL ACRESCIDA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNIO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/ reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.PLANO DE SAÚDE. CÂNCER.

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

> TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. REMÉDIO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 6. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido:
>
> Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.
>
> 6.1. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Neste mesmo sentido, o Tribunal concluiu que o valor integral da obrigação de fazer objeto da condenação deve ser a base de cálculo para a fixação de honorários de sucumbência, sendo que o direcionamento de alvará para terceiro não se confunde com a expressão do conteúdo econômico da obrigação. Portanto, é o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58380383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:39
Código de Controle do Documento: 37d8d46b-850c-44de-8671-5690e8abb6c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.213.517 / DF

Número Registro: 2025/0175051-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07059158020248070000 07270533720238070001 7059158020248070000 7270533720238070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	: POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
	GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
RECORRIDO	: LETICIA DIAS VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO	: AMBROZINA APARECIDA DEL ISOLA SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 9324c58f-42f9-490f-be95-e93636b59013

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 9324c58f-42f9-490f-be95-e93636b59013